



PROCESSOS TC 04032/15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEER

Natureza: Prestação de Contas Anuas – Exercício de 2014 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Antônio Batista da Cunha (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Remígio. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEER. Prestação de Contas Anuais. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação da decisão recorrida. Provimento parcial para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e manter as demais decisões, inclusive a multa aplicada.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00964/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEER (Documento TC 20155/19 – fls. 410/614), em face do Acórdão AC2 - TC 03413/18 (fls. 403/407), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2014 oriundas daquela entidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido:

- a) **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSOS TC 04032/15

- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão, para providenciar a cobrança de seus créditos à Prefeitura e
- d) RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

Irresignado, o ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar regular a prestação de contas examinada e, conseqüentemente, anular ou reduzir a multa que lhe foi aplicada.

Examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 622/629), concluindo:

Diante do exposto, conclui esta Auditoria pela **permanência** das irregularidades anteriormente elencadas, exceto quanto ao “Registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas relativas à Lei 965/13” (item 2.2.6), que pode ser relevada.

Nesse sentido, após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Prev. dos Servidores do Mun. de Remígio, Sr. Jose Antônio Batista da Cunha, a Auditoria opina pelo seu conhecimento, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo o Acórdão AC2 – TC – 03413/2018 ser mantido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 632/651), opinou:

**EX POSITIS**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a afastar a irregularidade concernente ao registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas relativas à Lei 965/13. Mantendo-se inalterados os demais termos da decisão guerreada.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 652.



PROCESSOS TC 04032/15

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 617, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do RPPS do Município de Remígio, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **MÉRITO**

Conforme se verifica da decisão recorrida, as contas anuais examinadas nos presentes autos foram julgadas irregulares com, conseqüentemente, aplicação de multa ao recorrente, principalmente em razão de não terem sido ofertada defesa na instrução originária quanto às máculas indicadas pela Auditoria. Somente agora, na fase recursal, foi que o recorrente apresentou seus esclarecimentos, devidamente acompanhados dos documentos pertinentes.



PROCESSOS TC 04032/15

Após examinar os argumentos recursais, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento outrora externado, concluindo pelo não provimento da irresignação.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que o recurso deveria ser parcialmente provido, *modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a afastar a irregularidade concernente ao registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas relativas à Lei 965/13. Mantendo-se inalterados os demais termos da decisão guerreada.*

Consoante se observa do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, *in verbis*:

**Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado.**

*O Recorrente informa que o Instituto está sem CRP desde o exercício de 2012 e que “(não foram gerados por atos deste gestor, mas sim, por atos e omissões dos prefeitos do município nas gestões anteriores, desde 2012, que deixaram de repassar aos cofres do IPSER as contribuições devidas no tempo defino por Lei”.*

*Também informa que tentou solucionar os repasses por meio de cobrança extrajudicial, sendo juntado aos autos ofícios de cobrança ao Prefeito Municipal dos repasses e da solicitação da implantação do plano de amortização do déficit atuarial e financeiro do RPPS. Por fim, alega ser “(...) impossível de regularizar estes itens do Decreto Federal nº 3.788/98; Portaria nº 204/2008 e Portaria Nº 402/2008 em menos de 12 meses para obter o CRP na via administrativa, no entanto é missão desta gestão regularizar todos os itens para aplicar a melhores práticas de gestão ao IPSER”.*

*O Órgão Auditor manteve a irregularidade sob os seguintes fundamentos:*

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP consiste em documento fornecido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta se houve cumprimento dos critérios e exigências capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente previdenciário. O repasse das contribuições previdenciárias é apenas um desses critérios, portanto, existem outros que igualmente podem levar à não emissão do certificado, a exemplo da ausência de



PROCESSOS TC 04032/15

envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, e da aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outros elencados no artigo 5º da Portaria MPS nº 204/08.

Ao analisar a documentação acostada às fls. 477/497, verifica-se:

- a) A partir do mês de junho/2014, o gestor do instituto solicitou mensalmente ao Secretário de Finanças do Município o repasse financeiro correspondente ao pagamento das contribuições previdenciárias (Ofícios 45, 53, 63, 76, 87, 98 e 115).
- b) Nos meses de maio, junho, julho, novembro e dezembro, solicitou ao Secretário de Finanças do Município o repasse financeiro correspondente ao pagamento das parcelas vencidas dos Acordos de Parcelamento (Lei nº 965/2013) (Ofícios 36, 44, 54, 105, 106, 107, 108, 114 e 120).
- c) Em 02 de dezembro de 2014 encaminhou ao Prefeito de Remígio à época cópia do cálculo atuarial 2014 e solicitou medidas de implantação da contribuição adicional de 3,5%, sugerida no plano de custeio.

A ausência de CRP implica na perda, pelo ente federativo e pela própria unidade gestora do RPPS, de recursos considerados importantes sobretudo para municípios de pequeno e médio porte, quais sejam, os decorrentes de transferências voluntárias de recursos da União, de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, dentre outros de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como os provenientes de liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Apesar disso, nota-se que nenhum dos ofícios enviados ao Poder Executivo expõe as implicações citadas.

Ademais, apenas a ação de cobrança, por meio de ofícios, não elide a irregularidade apontada pela auditoria.

Por fim, destaca-se que o Sr. José Antônio Batista da Cunha foi Gestor do Instituto de Prev. dos Servidores do Mun. de Remígio no período de 01/01/2013 a 13/04/2016, sendo o último CRP do Município de Remígio/PB emitido em 30/09/2011, com validade até 28/03/2012<sup>1</sup>.

Isso posto, diante da ausência de CRP e das implicações que essa ausência traz para o ente federativo como um todo, entende-se pela permanência da irregularidade em comento.

*Conforme bem destacado pela Auditoria, o repasse das contribuições previdenciárias é apenas um dos critérios a serem atendidos para emissão do CRP, existindo outros que igualmente podem levar a não emissão do certificado, a exemplo da ausência de envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, e da aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outros elencados no artigo 5º da Portaria MPS nº 204/08.*



PROCESSOS TC 04032/15

*Destacamos também que o Insurgente começou a gerir o Instituto em 01/01/2013 e que os ofícios de cobranças do repasse financeiro correspondente ao pagamento das contribuições previdenciárias apenas foram encaminhados em junho de 2014.*

*O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.*

*Vale salientar que o CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber esses recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais.*

*Assim, acompanhamos a Auditoria pela manutenção da irregularidade.*

***Divergências entre os valores das receitas de contribuição patronal e contribuição do servidor informados no Sagres e nas guias de receitas.***

*O Recorrente informa que as falhas foram corrigidas e que juntou aos presentes autos o Balanço Patrimonial retificado.*

*No entanto, conforme bem verificado pelo Órgão Auditor, não consta o Balanço Patrimonial nos documentos que acompanham o presente recurso. A Auditoria também destacou que o equívoco na escrituração apontado ocasionou erro no Balanço Orçamentário e nas informações registradas no Sagres.*

*Assim, diante da ausência de comprovação da correção das divergências entre as informações das receitas do Sagres e do somatório das guias de receitas apresentadas, a falha deve permanecer.*



PROCESSOS TC 04032/15

**Utilização indevida da modalidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria contábil e jurídica.**

*Quanto às despesas com assessoria jurídica e contábil, este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício. Senão vejamos:*

*O conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício. Senão vejamos*

*O artigo 25, II, da Lei de Licitações disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos:*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos).*

*A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço.*

*Citou doutrina, jurisprudência e o Parecer Normativo 00016/17 desta Corte e concluiu:*

*No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, este Parquet mantém o posicionamento pela irregularidade das referidas contratações.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04032/15

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



PROCESSOS TC 04032/15

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*



PROCESSOS TC 04032/15

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*



PROCESSOS TC 04032/15

*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



## PROCESSOS TC 04032/15

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no Portal deste Tribunal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





PROCESSOS TC 04032/15

← → ↻ https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.3.19

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

**Licitações realizadas e homologadas**

Ente: Remigio Objeto: \_\_\_\_\_  
 Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remigio Homologada entre: 01/01/2014 e 31/12/2014  
 Modalidade: Todos Procurar

**Listagem de licitações realizadas**

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remigio	00002/2014	Inexigibilidade	R\$ 8.688,00	24/01/2014	Homologada	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		Doc. 06550/14
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remigio	00001/2014	Inexigibilidade	R\$ 24.000,00	20/01/2014	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO IPSE		Doc. 06549/14

Cabe, todavia, manter as recomendações para aperfeiçoar o procedimento de contratação.

**Ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN 3.922/10.**

*O Recorrente informa que a política de investimentos foi elaborada e aprovada pelo conselho e que “(...) a questão da elaboração em prazo fora do estipulado pela normativa não interferiu na gestão dos poucos recursos que o instituto detinha naquele momento, posto que a política foi observada em sua integralidade, conforme a aprovação do conselho”.*

*O Recorrente informa que a política de investimentos foi elaborada e aprovada pelo conselho e que “(...) a questão da elaboração em prazo fora do estipulado pela normativa não interferiu na gestão dos poucos recursos que o instituto detinha naquele momento, posto que a política foi observada em sua integralidade, conforme a aprovação do conselho”.*

*A Auditoria destacou que a política de investimentos deveria ter sido elaborada até o final de 2013, no entanto, apenas foi elaborada em julho de 2014. Também informou que o exercício em que o Recorrente já era Gestor do Instituto naquele exercício o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN referente a 2014 somente foi enviado à Secretaria de Previdência em 13 de agosto de 2014, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 5º, § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 (redação original), qual seja, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.*



PROCESSOS TC 04032/15

*Por fim, o órgão destacou que as portarias de nomeação dos membros e suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal não foram apresentadas, motivo impeditivo da verificação da regular aprovação da Política de Investimentos pelos membros dos Conselhos.*

*A elaboração da política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.*

*A Resolução CMN nº 3.922/10, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos e que referida política de investimento obrigatoriamente deverá ser aprovado pelo órgão superior competente, nos termos dos seus artigos 4º, caput, e 5º, a seguir reproduzidos:*

*Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, **deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar**, no mínimo:*

*(...)*

*Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões **deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente**, antes de sua implementação. (Grifamos)*

*Dessa forma, diante da ausência de política de investimentos durante todo primeiro semestre de 2014 e da ausência comprovação de legitimidade das pessoas que aprovaram a referida política, a irregularidade deve permanecer.*

**Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias mensais e parcelas relativas à Lei 965/13.**



PROCESSOS TC 04032/15

*Quanto à omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias e parcelas relativas à Lei 965/13, sabe-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal.*

*Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.*

*Observa-se que o Interessado comprovadamente efetuou cobranças administrativas durante o exercício de 2014 (fls.479/497). Assim, não podemos afirmar que o Gestor do RPPS foi completamente omissivo. Apesar do atenuante ora relatado, conforme bem pontuado pela Auditoria, a referida medida vem se demonstrando inefetiva. Diante da manifesta ineficácia dos meios de cobrança adotados, o Gestor Responsável deveria ter também efetuado a cobrança judicial dos valores devidos. Dessa forma, a falha deve ser mantida e ensejar recomendações.*

**Registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas relativas à Lei 965/13.**

*Após a apresentação de correções e documentos pelo Recorrente e da verificação de informações presentes no SAGRES, a Auditoria concluiu pela possibilidade de relevação da falha.*

*Este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria pelo afastamento de irregularidade.*

**Ausência de comprovação da realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IPSER, descumprindo a Lei Municipal nº 711/2007 (item 13), bem como das respectivas portarias de nomeação dos seus membros.**



PROCESSOS TC 04032/15

*O Insurgente apenas informa a dificuldades na implantação dos Conselhos e na definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas aos seus membros.*

*A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que não houve prova de realização de reuniões no exercício de 2014, tampouco foram apresentadas as portarias de nomeação dos membros dos conselhos e respectivos suplentes.*

*Vale destacar que o efetivo funcionamento dos Conselhos decorre de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, conforme artigo 1º, inciso VI, da referida legislação, garantir o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.*

*O caput do artigo 8º da Lei n.º 9.717/98 estabelece que os dirigentes das entidades gestoras de regime próprio de previdência social respondem diretamente por infração aos dispositivos da mencionada Lei.*

*Dessa forma, diante da ausência comprovação da efetiva realização de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal e da comprovação de sua própria implantação, a gravíssima falha deve ser mantida.*

Como se observa, as irregularidades relativas ao registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas. relativas à Lei 965/13. e a referente às licitações foram afastadas.

A partir dos fatos remanescentes em sede recursal, se observa não fazerem parte daquele conjunto atrativo da reprovação da prestação de contas. O limite da despesas administrativas, por exemplo, foi obedecido. Daí pode ser reconhecida a regularidade com ressalvas da prestação de contas, com a permanência da multa em razão das irregularidades remanescentes.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e **II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação e contas e **MANTER** os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 04032/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04032/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE, em face do Acórdão AC2 - TC 03413/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de sua prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2014**, oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação e contas e **MANTER** os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de maio de 2022.

Assinado 3 de Maio de 2022 às 20:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO